



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 17883.000041/2007-95  
**Recurso n°** 158.214 Voluntário  
**Matéria** COFINS E PIS  
**Acórdão n°** 202-19.490  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**Recorrida** DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13 / 02 / 09  
Ivana Cláudia Silva Castro ✓  
Mat. Siage 92136

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO,  
APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.**

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

**SÚMULA VINCULANTE DO STF.**

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.**


Recurso provido.

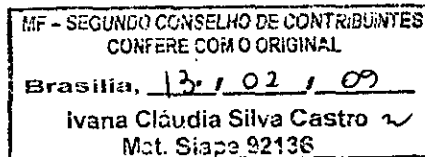
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente





  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto em face do Acórdão nº 13-19.134, prolatado pela 5ª Turma da DRJ/RJ-II, que manteve procedente os autos de infração de fls. 34/40 (PIS) e fls. 41/45 (Cofins), por falta de recolhimento dessas contribuições no período de 08/98, sendo exigido a contribuição devida, a multa de ofício e os juros de mora, conforme cientificado à empresa em 26/03/2007 (ciência aos autos de infração).

Em razão da clareza e objetividade, adoto ainda o relatório constante de fls. 200/202, nos seguintes termos:

*“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 34 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Pis no período de 08/1998, exigindo-se-lhe contribuição de R\$866.012,16, multa de ofício de R\$649.509,12 e juros de mora de R\$1.306.465,94, perfazendo o total de R\$2.821.987,22.*

*Igualmente foi lavrado auto de infração de fls.41 em virtude da falta de recolhimento da Cofins, exigindo a contribuição de R\$ 2.613.359,20, multa de ofício de R\$ 1.960.019,40 e juros de mora de R\$ 3.942.513,68, perfazendo um total de R\$ 8.515.892,28.*

*O enquadramento legal encontra-se a fls. 36 e 43.*

*Cientificada em 26/03/2007, a interessada apresentou em 25/04/2007 a impugnação de fls. 48/64 e 103/119, na qual alegou:*

- 1. A malsinada autuação não merece prosperar, uma vez que o direito a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em detrimento da impugnante já foi atingido pelo instituto jurídico da decadência, contra o qual não cabe suspensão e/ou interrupção;*
- 2. A embasar essa assertiva, atente-se para a regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;*
- 3. A relembrar que o crédito tributário discutido corresponde a fatos geradores ocorridos anteriormente a setembro de 2003, data que seria o limite do período válido para o lançamento impugnado, o qual foi cientificado à impugnante em 26/03/2007, fácil perceber através de uma simples conta aritmética que à época da autuação já havia*

  2

transcorrido o prazo legal de 05(cinco) anos a que alude o art. 150, § 4º do CTN;

4. Nem se admita interpretação diversa, no sentido de que a regra aplicável ao caso concreto não seria a do art. 150, § 4º, mas sim aquela prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, porque é uníssono na jurisprudência pátria que esta última se estende tão-somente às hipóteses em que o contribuinte sequer efetuou o pagamento do tributo, jamais na hipótese em que houve pagamento, ainda que supostamente insuficiente;

5. Para o período de apuração de que trata o auto de infração, ou seja, agosto de 1998, a impugnante apresentou pedido de compensação em processo administrativo, utilizando como crédito valores pagos indevidamente a título de Pis e Cofins, com amparo na Solução de Consulta prolatada nos autos do processo administrativo nº 10768.005394/98-61;

6. O deslinde do auto de infração ora impugnado somente poderá desatar quando se souber o resultado do pedido de compensação formulado pela impugnante;

7. Por essas razões, ou seja, em função de o deslinde do processo administrativo de compensação não ter sido mencionado na descrição dos fatos que acarretaram o auto de infração impugnado, pelo qual se constituiu o crédito tributário em voga, verifica-se que o lançamento é manifestamente nulo, por ferir o arts. 10, inciso III, c/c 59, inciso II, ambos do Decreto nº 70.235/72;

8. De fato, o valor objeto de compensação não fora objeto da DCTF. Porém, como bem averbado pelo fiscal autuante, o débito total de Pis e Cofins daquele período (ago/98) e o crédito utilizado para compensação constam da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ;

9. A partir da análise da DCTF e da DIPJ apresentadas para aquele período de apuração (ago/98) e a devida comparação entre elas, nota-se que o valor informado em DCTF fora a diferença entre o valor devido a título de Cofins e do PIS e o valor objeto da compensação. Noutras palavras, a impugnante declarou em DCTF apenas aquilo que pagou em dinheiro, mas, em DIPJ, declarou todo o débito das contribuições do período de apuração;

10. Por fim, vale apenas informar que, de fato, há uma pequena diferença entre o valor objeto de pedido de compensação e o valor declarado como compensado em DIPJ. Essa diferença, todavia, não autorizaria o lançamento de todo o crédito tributário declarado na DIPJ como compensado, senão a diferença, tão-somente;

11. Requer a impugnante que:

a) seja declarado nulo o auto de infração lavrado, devido a decadência prevista nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 02, 09 Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siape 92136
--

CC02/C02 Fls. 241
----------------------

b) *alternativamente, seja declarado nulo o auto de infração, pois relatado de forma circunstanciada os fatos que lhe deram ensejo, acarretando a mitigação do exercício do direito de defesa;*

c) *julgado improcedente o lançamento, tendo em vista a inexistência do deslinde do processo de compensação a ele diretamente vinculado;*

d) *ainda alternativamente, seja julgado tão-somente parcialmente procedente o lançamento, especificamente no que concerne à diferença existente entre os valores declarados na DCTF e na DIPJ.*

*Junto com a petição impugnatória, o contribuinte apresentou documentos de identidade, procuração, extrato de ata da reunião ordinária do Conselho de Administração realizada em 27 de março de 2006, ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 7 de julho de 2005, Estatuto Social, cópia do pedido de compensação da Cofins e do PIS, petição do processo de consulta 10768.005394/98-61, bem como a decisão DISIT/SRRF/7ª RF nº 112/98, cópia da DCTF e da DIPJ.*

*Em diligência, os autos retornaram a DRF-Volta Redonda com vistas a informar se houve o despacho decisório nos processos de restituição/compensação informados pelo contribuinte, além de análise se os referidos pedidos encontravam-se enquadrados nos atributos da declaração de compensação de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003, esclarecendo aquela unidade que os pedidos foram convertidos em declaração de compensação, porém sem constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, eis que apresentados anteriormente à vigência da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, sendo proferido o despacho decisório indeferindo o pleito do contribuinte.*

*Às fls. 187/196, foram anexados os Acórdãos nº 19.047/2008 e 19.046/2008, proferidos pela 5ª Turma desta DRJ-RJ II, nos processos administrativos n.ºs 10073.000603/98-80 e 10073.000604/98-42, respectivamente."*

A DRJ-RJ-II manteve procedente o lançamento, cujos fundamentos do acórdão recorrido constam da ementa abaixo reproduzida:

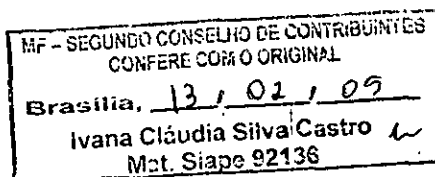
*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998*

**DECADÊNCIA.**

*O prazo decadencial para o lançamento das contribuições ao PIS e da Cofins é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

**CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA**



*O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados essenciais à sua defesa, restringindo tal direito.*

#### **COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.**

*O pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa é considerado declaração de compensação, desde o seu protocolo.*

*O prazo para a homologação de compensação requerida a RFB é de cinco anos contados da data do protocolo do pedido convertido em declaração.*

*Homologada, a compensação extingue os débitos do sujeito passivo declarados no pedido convertido em declaração de compensação.*

*Lançamento Procedente".*

Cientificada do resultado do julgamento em 18/04/2008, a recorrente interpôs o recurso de fls. 212/221, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, e requer ao final a procedência do recurso.

É Relatório.

#### **Voto**

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

Conforme constou do relatório, cuida-se de recurso em face do Acórdão nº 13-19.134, prolatado pela 5ª Turma da DRJ/RJ-II, relativo aos autos de infração de PIS e de Cofins (com ciência da contribuinte em 26/03/2007), tendo como período de apuração o mês 08/98.

Acolho a preliminar de decadência, sobretudo porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão desse prazo (decenal ou quinquenal), na sessão plenária do dia 11/06/2008, ao julgar o RE/559882, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabricio da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau, e, na modulação, a Senhora*

*Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.  
Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário,  
11.06.2008."*

Aplicando efeitos *ex nunc* apenas em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo os efeitos da modulação aos questionamentos e os processos já em curso, como é o caso do presente processo, nos seguintes termos:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008."*

Nesse passo editou ainda, em 12 de Junho de 2008, a Súmula Vinculante nº 8, estendendo os efeitos do julgado a todos os casos ainda não definitivamente julgados, na via judicial e também administrativa com efeitos "*erga omnes*" (cf. art. 103-A da Constituição Federal), com a seguinte redação:

*"Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:*

*Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

*Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.*

*Legislação:*

*Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.*

*Ministro Gilmar Mendes Presidente*

*(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)''*

Sobre os efeitos da súmula vinculante, assim o texto constitucional disciplina o assunto:

*"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante*

J

6

*em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).*

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

*§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

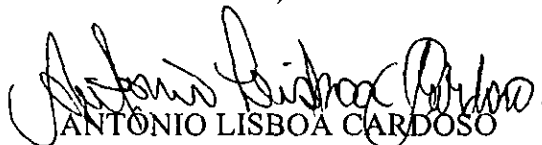
*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."*

Assim sendo, acolho a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, em relação aos fatos geradores ocorridos em todo o período (01/08/1998 a 31/08/1998), estando todos decaídos, quer seja para aqueles que entendem ser aplicável o art. 150, § 4º, do CTN, quer seja pela aplicação do art. 173, I, do mesmo diploma legal, pois, nesse caso, o lançamento somente poderia ter sido constituído até 31/03/2003, logo, a partir de 01/01/2004, estaria também decaído.

Como o lançamento se deu em 26/03/2007, operou-se a decadência sobre todos os períodos levantados.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO